



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-430/1994 V4 T1 REINALDO DE OLIVEIRA CAJE Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Processo: A-000430/1994 V4 T1

Interessado: Reinaldo de Oliveira Cajé (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

Histórico

Trata-se de requerimento de regularização de obra/serviço, concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea.

Em apreciação em reunião de 27/10/2017, esta Câmara Especializada, considerando:

- que no Campo 3. Dados da Obra Serviço - a Previsão de Término (02/11/2012) estava em desacordo com o Campo 5. Observações (01/09/2012), visto que esta última não contemplou o Aditivo de prazo citado no Atestado;

- que a Atividade Técnica descrita no rascunho de ART – Direção - não está contemplada nas atividades relacionadas nas atribuições do interessado;

- que, inclusive, a atividade Direção não está descrita no Atestado apresentado e, portanto não deveria ser citada na ART a ser registrada;

- o que mais constava do presente processo e na legislação vigente,

Aprovou parecer do Relator, no sentido de indeferir o pedido de regularização de obra/serviço com o registro da ART na forma apresentada pelo interessado, bem como pela notificação ao profissional quanto à decisão desta Câmara, para que proceda as devidas correções no formulário de ART, na forma citada no Atestado e em acordo com suas atribuições profissionais.

Retornado o processo à UGI Santos, foi feita a exigência ao profissional, conforme fls. 16/17, tendo sido atendida a orientação e apresentado o formulário corrigido, além do formulário referente ao aditivo contratual de prazo (fls. 18/19).

Na sequência o processo é encaminhado a esta Coordenadoria para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço (fls. 20).

Parecer e Voto

Considerando o atendimento ao que estabelece a Resolução nº 1.050/13, do Confea, que Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos

sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, voto favoravelmente ao deferimento do pedido de regularização de obra/serviço, com o registro das ARTs, conforme requerido pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-38/1982 V5 <i>FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA – UNESP PRESIDENTE PRUDENTE</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-000038/82 V5

Interessado: Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP Presidente Prudente

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Bacharel em Geografia

Histórico

Trata o presente processo do Exame de Atribuições do Curso de Bacharel em Geografia, nesta oportunidade encaminhado para revisão anual de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2015 e 2016.

Em 24/02/2016, conforme Ofício CCGeografia nº 02/2016, juntado às fls. 106, a instituição de ensino informa "...que não houve alteração curricular no curso de Graduação em Geografia – Bacharelado, continuando a mesma Grade de disciplinas aprovada no Projeto Pedagógico 2004/2005 e vigente para o ano de 2016."

Complementarmente a interessada informa o corpo docente do curso e respectivas disciplinas ministradas (fls. 107/108).

Conforme Decisão CEEA nº 3-A/2015, juntada às fls. 105, esta Câmara, reunida em 06/10/2005, decidiu: Aprovar o parecer do conselheiro relator (fls. 104) pelo referendo das atribuições concedidas pela Unidade de origem aos egressos do ano letivo de 2014, do curso de BACHARRELADO EM GEOGRAFIA da FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNESP – CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE, concedendo o registro aos egressos com o título de Geógrafo (a) (código 161-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02 do Confea) e com as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979."

Em 04/03/2016 a UGI Presidente Prudente informa que foram estendidas aos diplomados nos anos letivos de 2015 e 2016 as mesmas atribuições concedidas aos Bacharéis em Geografia firmados pela interessada no ano de 2014 e encaminha o processo a esta Câmara para referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2015 e 2016 (fls. 109).

Parecer

Considerando as atribuições concedidas pela CEEA em sua Reunião Ordinária de 06/10/2015, aos egressos do curso de Bacharelado em Geografia, do ano letivo de 2014;

Considerando que não houve alteração da grade curricular do curso de Bacharelado em Geografia para os egressos dos anos letivos de 2015 e 2016;

Considerando a extensão destas atribuições aos referidos egressos pela UGI Presidente Prudente ad referendum desta Câmara Especializada;

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Pelo referendo do despacho que concedeu, aos formandos em 2015 e 2016, do curso de Bacharelado em Geografia da Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP Presidente Prudente, as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979, mantendo-se o título de Geógrafo, código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	C-93/2003 V5 INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-000093/03 V5

Interessado: Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Ciências da Terra – Modalidade: Geografia

Histórico

Trata o presente processo do Exame de Atribuições do Curso de Bacharel em Geografia, nesta oportunidade encaminhado para revisão anual de atribuições aos formandos no ano letivo de 2015 – 2º semestre.

Em 14/04/2016, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 338, a instituição de ensino informa "...expressamente que não houve alterações curriculares para os alunos concluintes (formados) no 1º e 2º semestre de 2015 no curso de Graduação em Geografia e Geografia (Noturno).".

Complementarmente a interessada apresenta a relação do corpo docente do curso e respectivas disciplinas ministradas (fls. 340 a 342).

Conforme Decisão CEEA nº 157/2015, juntada às fls. 334, esta Câmara, reunida em 01/12/2005, decidiu: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 332 a 333) pela conferência às turmas de 2015 – 1º semestre, das atribuições do art. 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979 e do título profissional de Geógrafo (a), conforme o código 161-09-00 da Resolução Confea nº 473/02.".

Em 04/05/2016 a UGI Campinas informa que foram estendidas também aos diplomados no ano letivo de 2015 - 2 as mesmas atribuições concedidas aos Geógrafos formados pela interessada no ano de 2015 – 1, ad referendum desta CEEA e encaminha o processo para o referendo (fls. 344).

Parecer

Considerando as atribuições concedidas pela CEEA em sua Reunião Ordinária de 01/12/2005, aos egressos do curso de Geografia, do ano letivo de 2015 – 1º semestre;

Considerando que não houve alteração da grade curricular do curso de Geografia para os egressos do ano letivo de 2015 – 2º semestre;

Considerando a extensão destas atribuições aos referidos egressos pela UGI Campinas ad referendum desta Câmara Especializada;

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o que mais consta do presente processo,
Voto

Pelo referendo do despacho que concedeu, aos formandos em 2015 – 2º semestre, do curso de Geografia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979, mantendo-se o título de Geógrafo, código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-124/1982 V3 CREA-SP
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-000124/82 V3

Interessado: Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP Presidente Prudente

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Engenharia Cartográfica

Histórico

Trata o presente processo do Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Cartográfica, nesta oportunidade encaminhado para revisão anual de atribuições do curso aos formandos nos anos letivos de 2016 e 2017.

Em 17/08/2016, conforme Ofício STG nº 026/2016, juntado às fls. 324, a instituição de ensino informa "...que não houve alteração da grade curricular do curso de Engenharia Cartográfica..." e, em 27/06/2017, pelo Ofício nº 29/2017, juntado às fls. 328, novamente informa da inexistência, com relação à última grade apresentada (2016), de alteração na grade curricular do curso de Engenharia Cartográfica para os alunos formandos no ano letivo de 2017.

Conforme Decisão CEEA nº 153/2017, juntada às fls. 323, esta Câmara, reunida em 27/10/2017, decidiu: Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 322) pelo referendo das atribuições conferidas aos egressos do Curso de Engenharia Cartográfica do ano letivo de 2015, do art. 6º da Resolução nº 218/73, do Confea e o título profissional de "Engenheiro Cartógrafo", sob o código 161-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea.

Complementarmente a interessada informa o corpo docente do curso, com respectivas graduações, disciplinas ministradas e registros no Crea-SP (fls. 325 a 327).

Em 04/12/2017 a UGI Presidente Prudente informa que foram estendidas aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 as mesmas atribuições concedidas aos Engenheiros Cartógrafos formados pela interessada no ano de 2015 e encaminha o processo a esta Câmara para referendar atribuições aos formandos do período de 2016 e 2017 (fls. 329).

Parecer

Considerando as atribuições concedidas pela CEEA em sua Reunião Ordinária de 27/10/2017, aos egressos do curso de Engenharia Cartográfica, do ano letivo de 2015;

Considerando que não houve alteração da grade curricular do curso de Engenharia Cartográfica para os egressos do ano letivo de 2016 e 2017;

Considerando a extensão destas atribuições aos referidos egressos pela UGI Presidente Prudente ad referendum desta Câmara Especializada;

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Pelo referendo do despacho que concedeu, aos formandos em 2016 e 2017, do curso de Engenharia Cartográfica da Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP Presidente Prudente, as atribuições do artigo 6º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1973 do Confea, mantendo-se o título de Engenheiro Cartógrafo, código 161-03-00 do Anexo da Resolução nº 473, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-129/1982 V5 <i>FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS DA USP</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-000129/82 V5

Interessado: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Geografia

Histórico

Trata o presente processo do Exame de Atribuições do Curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, nesta oportunidade encaminhado para revisão anual de atribuições aos formandos no ano letivo de 2015.

Em 02/12/2015, conforme Ofício/Chefia nº 011/DG juntado às fls. 1577, a instituição de ensino comunica "...que o Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, não promoveu alterações no conteúdo programático das cadeiras e grade curricular, do curso de Geografia, para as turmas que se formam em 2015."

Complementarmente a interessada informa que também não houve alteração na relação do corpo docente, responsável em ministrar as matérias profissionalizantes do curso de Geografia.

Conforme Decisão CEEA nº 5/2015, juntada às fls. 1574, esta Câmara, reunida em 06/10/2015, decidiu: Aprovar o parecer do conselheiro relator (fls. 1573) pelo referendo das atribuições concedidas pela Unidade de origem aos egressos do ano letivo de 2013 e 2014, do curso de GEOGRAFIA da FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS DA USP, concedendo o registro aos egressos com o título de Geógrafo (a) (código 161-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02 do Confea) e com as atribuições do art. 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979."

Em 07/06/2016 a UGI Oeste informa que foram estendidas também aos diplomados no ano letivo de 2015 as atribuições do referido curso, "ad referendum" desta CEEA e encaminha o processo para o referendo (fls. 1579/1579-verso).

Parecer

Considerando as atribuições concedidas pela CEEA em sua Reunião Ordinária de 06/10/2005, aos egressos do curso de Geografia, do ano letivo de 2015 – 1º semestre;

Considerando que não houve alteração da grade curricular do curso de Geografia para os egressos do ano letivo de 2015;

Considerando a extensão destas atribuições aos referidos egressos pela UGI Campinas ad referendum desta Câmara Especializada;

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o que mais consta do presente processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Voto

Pelo referendo do despacho que concedeu, aos formandos em 2015, do curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979, mantendo-se o título de Geógrafo, código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-199/1971 P2 <i>FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-199/71 - P2

Interessado: Faculdades Integradas de Araraquara

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Engenharia de Agrimensura

Histórico

Trata o presente processo do Exame de Atribuições do Curso de Engenharia de Agrimensura, nesta oportunidade encaminhado para concessão de atribuições aos formandos no ano letivo de 2016, pela Faculdades Integradas de Araraquara, sendo ressaltado que não houve formandos em 2015 e que não haveria também em 2017.

Em 14/08/2017, conforme Ofício nº 05/2017 juntado às fls. 230, a instituição de ensino informa "...que não ocorreram alterações curriculares para os anos letivos de 2016 e 2017, com relação ao último enviado a este Conselho equivalente ao ano de 2014, referente ao Curso de Engenharia de Agrimensura, destas Faculdades."

Conforme Decisão CEEA nº 78/2017, juntada às fls. 126/127, esta Câmara, reunida em 30/06/2017, decidiu "Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 125 pelo deferimento das atribuições acima mencionadas aos egressos do Curso de Engenharia de Agrimensura da Faculdades Integradas de Araraquara, do anos letivos de 2013 a 2014-2."; quais sejam: atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1973 do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

Complementarmente a interessada informa o corpo docente do curso, com respectivas graduações, disciplinas ministradas e registros no Crea-SP (fls. 131).

Em 16/08/2017 a UOP Jaboticabal informa que foram estendidas as atribuições para o período de 2016/2º semestre, de acordo com as atribuições concedidas para período de 2014/2º semestre de fls. 126/127 e o processo é encaminhado a esta Câmara para referendo das atribuições aos formandos do período de 2016 (fls. 133/134).

Parecer

Considerando as atribuições acima mencionadas, concedidas pela CEEA em sua Reunião Ordinária de 30/06/2017, aos egressos do curso de Engenharia de Agrimensura, do ano letivo de 2013 a 2014-2;

Considerando que não houve alteração da grade curricular do curso de Engenharia de Agrimensura para os egressos do ano letivo de 2016;

Considerando a extensão destas atribuições aos referidos egressos pela UOP – Jaboticabal ad referendum da CEEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região,

Voto

Pelo referendo do despacho que concedeu, aos formandos em 2016, do curso de Engenharia de Agrimensura da Faculdades Integradas de Araraquara, as atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1973 do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-352/2003	FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-000352/2003

Interessado: Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga

Assunto: Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu

Histórico

Trata o presente processo do exame da documentação referente ao Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, nesta oportunidade encaminhado para análise e fixação de atribuições aos egressos das turmas 25, 26 e 27.

Em 25/01/2016, a Instituição de Ensino protocola a correspondência juntada às fls. 230/231, pela qual informa que "...em especial as turmas 25 (início: 29/8/2014 – término: 25/7/2015), 26 (início 19/12/2014 – término 26/09/2015), turma 27 (início: 10/7/2015 – término: 1º/4/2016), não houve alteração curricular em relação ao curso.

Complementarmente a interessada informa que "no que tange à informação nominal do seu corpo docente não merece guarida tendo em vista previsão constitucional artigo 22, XVI e decisões de nossos Tribunais Pátrios especialmente do TRF da 4ª Região".

Conforme Decisão CEEA nº 115/2015, juntada às fls. 226/227, esta Câmara, reunida em 1º/09/2015, decidiu: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11 e 12, favorável ao Registro do referido Curso de Especialização Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (ênfase em Engenharia de Agrimensura), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos que forem registrados neste conselho sob os artigos 4º e 6º da Resolução CONFEA 218/1973 e Lei 6664/1979, obedecendo ao exposto nas Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014, considerando a possibilidade de acréscimo de atribuições, por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no Artigo 25 da Resolução 218/73...".

Em 30/05/2016 a UOP Porto Ferreira encaminha o processo a esta Câmara para análise e fixação de atribuições aos egressos das turmas 25, 26 e 27 (fls. 233).

Parecer

Considerando que não houve alteração curricular Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu, segundo informa a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, para as turmas 25, 26 e 27;

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item "c", orienta que "para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso”;

Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item “d”, cita que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Voto

1 - Favorável ao registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - turmas 25, 26 e 27, nos períodos respectivos;

2 - Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia, das turmas acima citadas, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

3 - Pelo encaminhamento dos respectivos processos de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-512/2009 V2 ETEC DR. ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLE
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-512/2009 V2

Interessada: ETEC Dr. Antonio Eufrásio de Toledo

Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Agrimensura

Histórico

Trata o presente processo do Exame de Atribuições correspondente, nesta oportunidade, à revisão anual de atribuições do curso Técnico em Agrimensura, dos formandos no ano letivo de 2017 pela Escola Técnica Estadual Prof. Doutor Antônio Eufrásio de Toledo.

Em 18/07/2017, conforme Ofício nº 028/2017 juntado às fls. 230, a instituição de ensino informa “que NÃO HOUVE alteração na grade curricular para os formandos de 2016/2017, do curso Técnico em Agrimensura.”.

Conforme Decisão CEEA nº 63/2017, juntada às fls. 226/227, esta Câmara, reunida em 26/05/2017, aprovou parecer no sentido de “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 224 e 225), a vista das considerações elencadas, pelo referendo das atribuições conferidas aos egressos Escola Técnica Estadual Prof. Doutor Antonio Eufrásio de Toledo, curso Técnico em Agrimensura, conferindo-se à(s) turma(s) de 2016, as atribuições da Lei nº 5.524/68; do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, com o título de Técnico em Agrimensura, código 163-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.”.

Em 27/07/2017 o processo é informado e despachado pela UGI Presidente Prudente a esta Câmara para referendar as atribuições aos formandos do ano letivo de 2017 (fls. 232).

Parecer

Considerando a manutenção da grade curricular do curso desde 2013, que permanece inalterada até então, conforme se verifica nos autos deste C-512/09 V2;

Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que Dispõe sobre o exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;

Considerando o Decreto nº 90.922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando o Decreto nº 4.560/02 que Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando a Recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea, acatada através da Resolução nº 1.057/2014 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação do Ministério Público Federal, que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando que a UGI – Presidente Prudente informa ter estendido aos diplomados no ano letivo de 2017 as mesmas atribuições conferidas aos Técnicos em Agrimensura formados pela interessada no ano de 2016, conforme Decisão CEEA nº 63/2017;

Voto

Pelo referendo do despacho que conferiu, aos egressos Escola Técnica Estadual Prof. Doutor Antônio Eufrásio de Toledo, curso de Técnico em Agrimensura, turma de 2017, as atribuições da Lei nº 5.524/68; do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, com o título de Técnico em Agrimensura, código 163-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-892/2014 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA - FATEP.</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C – 000892/2014

Interessado: Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP.

Assunto: Exame de Atribuições – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos

Histórico

O processo trata do Cadastro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, cuja última tramitação pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, determinada pela análise dos documentos relativos ao período de 22/03/2014 a 18/04/2015, ensejou a emissão da Decisão CEEA nº 71/2015, juntada às fls. 56/57, no sentido de “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator fls. 54 a 55, favorável ao Registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (ênfase em Engenharia de Agrimensura), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos que forem registrados neste conselho sob os artigos 4º e 6º da Resolução Confea nº 218/1973 e Lei nº 6.664/1979, obedecendo ao exposto nas Resoluções Confea nº 1.040/2012, nº 1.051/2013, e nº 1.062/2014, considerando a possibilidade de acréscimo de atribuições, por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no Artigo 25 da Resolução Confea nº 218/73 ou por outra Resolução que venha substituir a Resolução Confea nº 1.010/2005 (suspensa) que permita o acréscimo de atribuições fora da modalidade”.

Posteriormente, foram protocolados e juntados ao processo, documentos para análise, conforme segue:

1 - 02/09/2015: - projeto do curso e demais documentos pertinentes, para a turma do período de 22/08/2014 a 26/09/2015, com informação que não houve alteração na grade curricular, em relação à turma de 22/03/2014 a 18/04/2015 (fls. 60 a 66);

2 - 14/07/2016: - projeto do curso e demais documentos pertinentes, para a turma do período de 11/09/2015 a 15/08/2016, com informação que não houve alteração na grade curricular, em relação à turma de 22/08/2014 a 26/09/2015 (fls. 67 a 74);

3 - 07/04/2017: - projeto do curso e demais documentos pertinentes, para a turma do período de 29/04/2016 a 01/04/2017, com informação que não houve alteração na grade curricular, em relação à turma de 11/09/2015 a 15/08/2016 (fls. 85 a 90);

4 - 01/11/2017: projeto do curso e demais documentos pertinentes, para a turma do período de 02/09/2016 a 30/09/2017, com informação que não houve alteração na grade curricular, em relação à turma de 29/04/2016 a 01/04/2017 (fls. 98 a 106);

Parecer

Considerando que a alínea d do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 estabelece que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item “c”, orienta que “para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso”;

Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item “d”, cita que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Conforme informações da Instituição de Ensino foi mantida a grade curricular para as turmas dos períodos de 22/08/2014 a 26/09/2015, 11/09/2015 a 15/08/2016, 29/04/2016 a 01/04/2017 e 02/09/2016 a 30/09/2017, em análise no presente processo, em relação à 1ª turma, do período de 22/03/2014 a 18/04/2015, referente à qual já houve decisão da CEEA em 30/06/2015;

Voto

1 - Favorável ao cadastramento do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP, nos períodos de 22/08/2014 a 26/09/2015, 11/09/2015 a 15/08/2016, 29/04/2016 a 01/04/2017 e 02/09/2016 a 30/09/2017;

2 - Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia que realizaram o curso em análise nos períodos acima citados, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em

registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

3 - Pelo encaminhamento do respectivo processo de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1137/1981 V2 ESCOLA PAULISTA DE AGRIMENSURA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-001137/1981 V2

Interessado: Escola Paulista de Agrimensura

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Técnico de Grau Médio em Agrimensura

Histórico

Trata o processo do Exame de Atribuições do Curso de Técnico de Grau Médio em Agrimensura da Escola Paulista de Agrimensura, nesta oportunidade encaminhado para revisão anual de atribuições de seus formandos.

O processo é encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para fixar atribuições aos formandos nos anos letivos de 2013 a 2017, uma vez que a Instituição informa que houve alteração curricular para o ano de 2013 em relação a 2012, bem como que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2014 a 2017 em relação a 2013.

São juntados no processo os seguintes documentos:

- Correspondência comunicando que houve alterações na grade curricular do curso Técnico em Agrimensura no ano de 2013 (fls. 522);
- Cópia da Matriz Curricular – 2013 (fls. 523);
- Conteúdo Programático do curso (fls. 526 a 528);
- Relação de Docentes (fls. 529);
- Relação de Diplomados em 2013 (fls. 530/531);
- Correspondência informando que não ocorreram alterações nas grades curriculares nos anos de 2014 e 2015 (fls. 538);
- Relação de Docentes no ano letivo de 2015/1º semestre (fls. 540);
- Relação de formados em 03/07/2015 (fls. 541);
- Encaminhamento da Grade Curricular referente aos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 (fls. 543 a 547);
- Cópia de publicações referentes à Escola e ao curso Técnico em Agrimensura (fls. 548 a 550);
- Relação de Docentes atualizada (fls. 551);
- Relação de formados em 03/07/2015, em 12/12/2015, em 30/06/2016 e em 16/12/2016 (fls. 552 a 555);
- Informação da UGI Norte e despacho da respectiva Chefia, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para fixar atribuições aos formandos nos anos letivos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

*2013 a 2017 (fls. 556/557).**Parecer**Considerando que a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 estabelece que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**Considerando que houve alteração curricular para o ano de 2013 em relação a 2012, apenas de cargas horárias de duas disciplinas, o que, porém não acarreta mudanças nas atribuições dos profissionais;**Considerando que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2014 a 2017 em relação ao ano de 2013;**Considerando que o Novo Código Processual Civil – NCP, Lei 13.105/2015, definiu, em seu artigo 156, § 1º, que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, em oposição ao que estava anteriormente previsto na Lei nº 7.270/84, no sentido de que os peritos seriam escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código;**Considerando que a Resolução nº 1.010/05, do Confea encontra-se suspensa;**Considerando o que consta na Decisão CEEAGRIM/SP nº 80/2012, em relação aos profissionais formados pela interessada para os anos letivos de 2009 a 2012,**Voto**Favorável à concessão, aos Técnicos em Agrimensura, formados pela interessada nos anos letivos de 2013 a 2017, das atribuições do Decreto nº 90.922, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

II . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1218/2017 CREA-SP
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

INFORMAÇÃO Nº 176/2017 – SUPCOL

PROTOCOLO Nº 136195/2017

INTERESSADO: CREA-SP

ASSUNTO: Consulta

Histórico

A Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação de Araçatuba, por seu Secretário Municipal, Eng. Civil Ernesto Tadeu Capella Consoni, protocolou consulta neste Regional no seguinte sentido:

“...esclarecimentos sobre a competência do Engenheiro Agrimensor no que se refere à possibilidade de assumir a responsabilidade técnica de serviços de ensaios de controle tecnológico de terraplenagem e pavimentação asfáltica...”.

A consulta é encaminhada a esta Câmara pela Gerência do DAC II, conforme fls. 08, e informação da Assistência Técnica às fls. 09/10.

Parecer

Considerando o disposto nos normativos do Sistema Confea/Crea, Resoluções nºs 145/64, 218/73 e 1.095/17, todas do Confea, que estabelecem atribuições profissionais aos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos;

Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos, constantes dos artigos 4º da Resolução nº 218/73 e do artigo 3º da Resolução nº 1.095/17, ambas do Confea;

Considerando a referência oferecida pela Decisão Normativa nº 104/14, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, especialmente no que se refere as Atividades 7, 9.1 e 9.2, de onde se destaca o profissional habilitado, no âmbito da modalidade Agrimensura, a saber, o Engenheiro Agrimensor, com atribuições do artigo 2º da Resolução do Confea nº 145/64, ou do artigo 4º da Resolução do Confea nº 218/73, para as atividades concernentes a: 7 - Obras de terra e contenções; 9 - Sistema viário - 9.1 - Traçado viário - Projeto geométrico; e 9.2 – Pavimentação.

Voto

Por oficial ao consulente dando-lhe conhecimento da Decisão desta Câmara Especializada, no sentido de que os Engenheiros Agrimensores, e, mais recentemente, também os Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos, em razão de suas atribuições, estão habilitados a se responsabilizarem por serviços de ensaios de controle tecnológico de terraplenagem e pavimentação asfáltica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

II . III - CADASTRO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-214/2015 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA - FATEP
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: C – 000214/2015

Interessado: Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP.

Assunto: Curso de Especialização para Técnicos

Histórico

O processo trata do Cadastro do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, cuja última tramitação por esta Câmara, determinada pela análise dos documentos relativos ao período de 22/08/2014 a 26/09/2015, ensejou a emissão da Decisão CEEA nº 158/2017, juntada às fls. 88/89, no sentido de “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alfredo Pereira de Queiroz Filho (fls. 85 a 87, favoravelmente ao cadastramento do curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, devendo as atribuições profissionais pertinentes serem solicitadas individualmente pelos concluintes”.

Posteriormente, foram protocolados e juntados ao processo, documentos para análise, conforme segue:

1 - 14/07/2016: - projeto do curso e demais documentos pertinentes, para a turma do período de 11/09/2015 a 15/08/2016, com informação que não houve alteração na grade curricular, em relação à turma de 22/08/2014 a 26/09/2015 (fls. 95 a 104);

2 - 07/04/2017: - projeto do curso e demais documentos pertinentes, para a turma do período de 29/04/2016 a 01/04/2017, com informação que não houve alteração na grade curricular, em relação à turma de 11/09/2015 a 15/08/2016 (fls. 110 a 115);

3 - 01/11/2017: - projeto do curso e demais documentos pertinentes, para a turma do período de 02/09/2016 a 30/09/2017, com informação que não houve alteração na grade curricular, em relação à turma de 29/04/2016 a 01/04/2017 (fls. 122 a 136);

O citado curso possui duração de 360 horas e destina-se aos Técnicos de Nível Médio em Agrimensura, Topografia e áreas afins.

Parecer

Considerando que a alínea d do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 estabelece que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item “d”, cita que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que, conforme informações da instituição de Ensino, foi mantida a grade curricular para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

turmas dos períodos de 11/09/2015 a 15/08/2016, de 29/04/2016 a 01/04/2017 e de 02/09/2016 a 30/09/2017, em análise no presente processo, em relação à turma do período de 22/08/2014 a 26/09/2015, referente à qual já houve decisão da CEEA em 09/11/2017,

Voto

Por confirmar a decisão desta Câmara, favorável ao cadastramento do curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georrefereciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP, nos períodos de 11/09/2015 a 15/08/2016, de 29/04/2016 a 01/04/2017 e de 02/09/2016 a 30/09/2017, devendo as atribuições profissionais pertinentes serem solicitadas individualmente pelos concluintes.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	E-53/2013 Relator
-----------	---------------------------------

Proposta

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	E-79/2016 Relator
-----------	---------------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	PR-27/2018	SANDRA SANCHES ANTUNES
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR – 000027/2018

Interessado: Sandra Sanches Antunes (Engenheiro Civil)

Assunto: Anotação em Carteira (Georreferenciamento)

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

Trata-se de processo cuja interessada, Sandra Sanches Antunes – Engenheira Civil, registrada no Crea-SP sob nº 5063559826, desde 09/03/2016, requer, segundo a UOP Matão, a anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastro no INCRA.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 09/01/2018 (fls. 02 e 05);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido em 02/06/2017, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 06);
- Cópia de mensagem eletrônica da instituição de ensino confirmando a certificação da interessada (fls. 08);
- Informação e despacho da UOP Matão e encaminhamento da Gerência do DAC II do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberações (fls. 09/10).

Parecer

Considerando que o assunto extensão de atribuições profissionais está regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão

Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 09/01/2018, ou seja,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Voto

1 - Favorável à anotação em registro e emissão de Certidão, referente ao do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

2 - Pelo encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e, posteriormente, ao Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-121/2018	DEISE REGINA MASCARENHAS BORGES
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000121/2018

Interessado: Deise Regina Mascarenhas Borges (Eng. Civil e Tec. em Agrimensura)

Assunto: Requer Anotação e Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

Histórico

Trata-se de processo cuja interessada, Eng. Civil e Técnica em Agrimensura Deise Regina Mascarenhas Borges, registrada no Crea-SP sob nº 5063570693, conforme informado pela UGI Taubaté, requer anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 08/02/2018 (fls. 02);
- Cópia do Diploma registrado, emitido em 08/08/2017 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 06/07/2017 pela interessada (fls. 03);
- Cópia do Histórico Escolar da interessada relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 04);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando registro expedido em 02/02/2012 como Engenheira Civil e em 19/09/2017 como Técnica em Agrimensura e atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea e do Decreto Federal 90.922/85;
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 07);
- Informação da UGI Taubaté e despacho da Gerência Regional GRE-6, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Parecer

Considerando que em razão da publicação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”, houve orientação do Confea, no sentido de que “os técnicos somente poderão ser considerados apartados do Sistema Confea/Creas, no momento em que as obrigações e etapas predispostas nos artigos 32, 33, 35 e 36 da Lei 13.639/2018 forem vencidas, sendo que, até que isso ocorra, é-lhes aplicável às Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea”;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular da interessada, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

Voto

Pelo deferimento da solicitação de anotação e emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-8725/2017 <i>ROGÉRIO DE CASTRO</i>
	Relator <i>JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA</i>

Proposta

Processo: PR-008725/2017

Interessado: Rogério de Castro (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Anotação e Certidão (Georreferenciamento de Imóveis Rurais)

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Rogério de Castro, Técnico em Agrimensura, requer Anotação do curso e emissão de Certidão para georreferenciamento de imóveis rurais, reconhecendo sua habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

- Requerimento protocolado em 12/12/2017 e pedido de próprio punho (fls. 02/03);
- Cópia do Certificado de conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 08/07/2016 a 04/02/2017, emitido em 21/06/2017 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 04);
- Histórico do curso, com as seguintes disciplinas, com as respectivas cargas horárias e docentes, totalizando 360 horas (fls.04-verso): Introdução ao Georreferenciamento (15h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Normas do INCRA e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Práticas, Coleta e Processamento de Dados (90h); Ajustamento das Observações (30h); Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); Estágio Supervisionado (30h);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 05);
- Informação de arquivo em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 17/07/2010, sob nº 5063227007, com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (fls. 06);
- Informação da UGI Oeste, com encaminhamento do processo pela respectiva Chefia a esta Câmara para análise do solicitado (fls. 08).

Parecer

Considerando o pedido do interessado de anotação em registro e de emissão de Certidão de Georreferenciamento;

Considerando as disciplinas constantes do Histórico Escolar do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado pelo interessado no período de 08/07/2016 a 04/02/2017, emitido em 21/06/2017 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando que o curso realizado confere competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Voto

Pelo deferimento da solicitação de anotação e de expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

IV . II - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-82/2018 EVERALDO BERTASSONI DE OLIVEIRA
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000082/2018

Interessado: Everaldo Bertassoni de Oliveira (Téc. em Agrimensura, Edificações, em Instrumentação)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura, em Edificações e Instrumentação Everaldo Bertassoni de Oliveira, registrado no Crea-SP sob nº 5070011264, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 16/01/2018 (fls. 02/03);
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 04);
- Cópia de Atestado, emitido pela ETEC Prof. Antônio Eufrásio de Toledo, de que o interessado concluiu a fase escolar no ano letivo de 2002 e que seu diploma será registrado, juntamente com os concluintes de 2017 (fls. 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 21/12/2017 como Técnico em Agrimensura, com atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02 (fls. 06/06-verso);

Em 31/01/2018 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fls. 07).

O processo retorna, por meio do DAC II, para que a UGI Presidente Prudente proceda à juntada do Histórico Escolar contendo os componentes curriculares do curso do interessado (fls. 08/09).

Novamente retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, desta vez contendo cópia do Diploma, emitido em 19/02/2018 pela ETEC Prof. Antônio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 18/12/2017 pelo interessado (fls. 10);

É apresentada ainda, cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620 horas (incluindo 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) (fls. 10-verso/11);

Parecer

Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no INCRA;

Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 11), da Habilitação Profissional Técnica de Nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Voto

Pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-191/2018	SEVERINO ANTAS DE SOUSA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000191/2018

Interessada: Severino Antas de Sousa (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Severino Antas de Sousa, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069352091, desde 25/06/2014, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 24/01/2018 (fls. 02);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 15/09/2015 a 15/08/2016, emitido em 28/07/2016, pela FATEP, com carga horária de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas;
- Relação das disciplinas cursadas e histórico escolar, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); docentes e respectivas titulações (fls. 04/05);
- Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Oeste e a FATEP, confirmando a realização do curso pelo interessado (fls. 06);
- Impressão de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, do CREA-PB, em nome do profissional, onde consta anotação de Especialização na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, Data de formação em 15/08/2016 (fls. 07);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 08);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º combinado com o artigo 25, da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09);
- Informação e despacho da Chefia da UGI Oeste encaminhando o processo para análise (fls. 12/12-verso).

Parecer

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 24/01/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

- I – Formação de técnico de nível médio;*
- II – Especialização para técnico de nível médio;*
- III – Superior de graduação tecnológica;*
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*
- VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*
- (...)*

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Creas.

Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado da anotação e emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-211/2018	ALEXANDRE BELARDINUCI SCACHE
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000211/2018

Interessado: Alexandre Belardinuci Scache (Téc. em Agrimensura e Eng. Civil)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor (Georreferenciamento)

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Alexandre Belardinuci Scache, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil, requer a expedição de "...certidão para fins de cadastro junto ao INCRA".

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 09/02/2018, na UGI Araraquara (fls. 02);
- Cópia do Diploma do curso de Engenharia Civil, emitido em 12/06/2008, pelas Faculdades Integradas de Araraquara (fls. 03) e do Histórico Escolar do curso, onde constam as disciplinas e respectivas cargas horárias (fls. 04/05);
- Cópia do Diploma, emitido em 13/12/1993, de conclusão da Habilitação Profissional Plena de Agrimensura (Técnico em Agrimensura), realizado na Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara (fls. 06);
- Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 07);
- Cópia de Certificado referente a participação em Treinamento para Utilização de Instrumentação Especializada em Geomática (Estação Total e Receptor GPS L1 e C/A), durante o período de 04 a 06/07/2012, oferecido pela empresa Logatti Engenharia Ltda., carga horária de 15 horas (fls. 08);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 09/10/11);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 20/05/2004 como Técnico em Agrimensura e desde 13/06/2008 como Engenheiro Civil, sob nº 5061813946, com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84 e as atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 (fls. 12);
- Despacho da Chefia da UGI Araraquara, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agrimensura, para análise e deliberações quanto à emissão da certidão pleiteada (fls. 14).

Parecer

Considerando que o interessado solicita a emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA sem ter realizado curso específico na modalidade "lato sensu", ou outro pertinente às suas formações, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1.073/16, do Confea;
Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando que o Histórico Escolar do curso de Engenharia Civil, o curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, bem como o Histórico Escolar do Curso Técnico de Nível Médio em Agrimensura não apresentam componentes curriculares contribuintes à análise da viabilidade da assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,

Voto

Pelo indeferimento da solicitação do interessado, da emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastro no INCRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

43

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-266/2018	ANA PAULA TREVISAN VITORINO DA SILVA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000266/2018

Interessado: Ana Paula Trevisan Vitorino da Silva (Téc. em Agrimensura e Eng. Civil)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor (Georreferenciamento)

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Ana Paula Trevisan Vitorino da Silva, Técnica em Agrimensura e Engenheira Civil, requer a revisão de suas atribuições, "a fim de obter uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo minha habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos eu possa obter meu credenciamento perante o INCRA".

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 19/03/2018, na UGI Presidente Prudente (fls. 02/03);

Cópia do Diploma, emitido em 15/05/2015, de conclusão em 14/06/2014, da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura, na Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente/SP (fls. 04);

- Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 04-verso);

- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 05);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, registrada no Crea-SP desde 09/02/2018 como Técnica em Agrimensura e Engenheira Civil, sob nº 5070171740, com atribuições da Lei 5524/68, Decreto 90.922/85 e Decreto 4560/02 e do Artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 (fls. 06);

- Informação com despacho da Chefia da UGI Presidente Prudente, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada (fls. 07).

Parecer

Considerando o pedido de anotação e expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

Considerando o Histórico Escolar da interessada (fls. 04-verso), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que em razão da publicação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”, houve orientação do Confea, no sentido de que “os técnicos somente poderão ser considerados apartados do Sistema Confea/Creas, no momento em que as obrigações e etapas predispostas nos artigos 32, 33, 35 e 36 da Lei 13.639/2018 forem vencidas, sendo que, até que isso ocorra, é-lhes aplicável às Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea”;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular da interessada, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

Voto

Pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-285/2018	SAMUEL CARLOS ALVES SOARES
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000285/2018

Interessado: Samuel Carlos Alves Soares (Eng. Civil, Téc. Agrim., Mecânica e Telecom.)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor (Georreferenciamento)

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Samuel Carlos Alves Soares, Engenheiro Civil, Técnico em Agrimensura, Técnico em Telecomunicações e Técnico em Mecânica, requer anotação de curso com expedição de Certidão de Georreferenciamento (fls. 02).

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 15/03/2018 (fls. 02);
- Cópia do Diploma, emitido em 03/03/2018, de conclusão, em 20/12/2017, da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, realizada na ETEC Cônego José Bento (fls. 03);
- Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 04);
- Cópia do Diploma do curso de Engenharia Civil, emitido em 12/06/2008, pela Faculdades Integradas de Araraquara (fls. 03);
- Cópia do Histórico Escolar do curso de engenharia civil, onde constam as disciplinas e respectivas cargas horárias (fls. 04/05);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 10/11);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 06/11/2008, sob nº 5061958674, com atribuições do Decreto 90.922/85, para os registros como Técnico e as atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, como Engenheiro Civil (fls. 14/15);
- Despacho da Gerência Regional GRE-6/UGI São José dos Campos, encaminhando o processo a esta Câmara, para manifestar-se a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado (fls. 16).

Parecer

Considerando que em razão da publicação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas", houve orientação do Confea, no sentido de que "os técnicos somente poderão ser considerados apartados do Sistema Confea/Creas, no momento em que as obrigações e etapas predispostas nos artigos 32, 33, 35 e 36 da Lei 13.639/2018 forem vencidas, sendo que, até que isso ocorra, é-lhes aplicável às Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

Voto

Pelo deferimento da solicitação de anotação e emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-429/2017 <i>ADRIANO LOPES PEREIRA</i>
	Relator <i>JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA</i>

Proposta

Processo: PR – 000429/2017

Interessado: Adriano Lopes Pereira (Eng. Civil)

Assunto: Anotação e emissão de Certidão de Inteiro Teor

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Adriano Lopes Pereira, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5069107040, requer a anotação em carteira de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão da respectiva Certidão de Inteiro Teor.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 22/05/2017 (fls. 02);
- Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, emitido em 31/03/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls. 03 e 18);
- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04 a 06);
- Cópia dos documentos pessoais do interessado (fls. 08 a 11);
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 12);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 15);
- Cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UOP de Guaratinguetá a realização do curso pelo interessado (fls. 08);
- Informação e despacho da UGI Jundiaí, com encaminhamento do processo ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a fim de que seja examinado o pedido de fls. 02 (fls. 11);

Em 24/05/2017 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deferimentos a respeito da concessão da certidão (fls. 15).

Considerando a dúvida existente quanto ao que, de fato, foi requerido pelo interessado, a Assistência Técnica, pela respectiva Gerência, retorna o processo à UOP Guaratinguetá (fls. 20/21).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Em 08/08/2017 a citada Unidade reencaminha o processo à CEEA com o número do protocolo, no qual consta o requerimento de “Certidão Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais” (fls. 22/23).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 22/05/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea,

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	PR-494/2017 <i>CLAUDIO LOPES DE CARVALHO</i>
	Relator MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-8708/2017 <i>ANDERSON CARMO RIBEIRO</i>
	Relator <i>JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA</i>

Proposta

Processo: PR-008708/2017

Interessado: Anderson Carmo Ribeiro – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor (Georreferenciamento de Imóveis Rurais)

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Anderson Carmo Ribeiro, Técnico em Agrimensura, requer certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com vistas ao reconhecimento de sua habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 22/11/2017 (fls. 02 a 03);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.04);
- Cópia do Diploma de Conclusão do Curso da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura em 05/07/2013, registrado, emitido em 16/09/2013 pela ETEC – Vasco Antonio Venchiarutti, constando ao verso os componentes curriculares do curso com respectivas cargas horárias, totalizando 1500 horas mais 120 horas de TCC (fls. 06);
- Histórico Escolar emitido pela Instituição, constando os componentes curriculares do referido curso, com respectivas cargas horárias totalizando 1.500 horas mais 120 horas de TCC (fls. 07/08);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, também Técnico em Agropecuária, regularmente registrado no Crea-SP desde 16/12/1995, sob nº 5060470397, com atribuições do art. 5º da Resolução nº 278/83 do Confea, como Técnico em Agropecuária e do Decreto 90.922/85, circunscritas ao Âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7270/1984, como Técnico em Agrimensura (fls.10);
- Despacho da UGI-Jundiaí encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto ao requerido (fls.08);
- Documento resultante de Consulta Pública de Concluintes, realizada em 31/01/2018 em nome do interessado, constando 2013 como ano de conclusão do curso de Técnico em Agrimensura (fls.12).

Parecer

Considerando que em razão da publicação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”, houve orientação do Confea, no sentido de que “os técnicos somente poderão ser considerados apartados do Sistema Confea/Creas, no momento em que as obrigações e etapas predispostas nos artigos 32, 33, 35 e 36 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

13.639/2018 forem vencidas, sendo que, até que isso ocorra, é-lhes aplicável às Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea”;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas na Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

Voto

Pelo deferimento da solicitação de anotação e emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

IV . III - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-170/2018 JOSUÉ MENEZES DE LIMA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000170/2018

Interessado: Josué Menezes de Lima (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura Josué Menezes de Lima, registrado no Crea-SP sob nº 5069914104, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 16/02/2018 (fls. 02/03);
- Cópia do Diploma registrado, emitido em 01/08/2017 pela ETEC “Vasco Antonio Venchiarutti”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 01/07/2016 pelo interessado (fls. 04);
- Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 05);
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 24/01/2017 como Técnico em Agrimensura e Atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada (fls. 07);
- Informação da UOP Indaiatuba e despacho da Chefia da UGI Campinas, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer, tendo em vista que o profissional requer certidão de georreferenciamento (fls. 08).

Parecer

Considerando o pedido de anotação e expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 05), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Voto

Pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-184/2018	SÉRGIO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000184/2018

Interessado: Sérgio Antonio de Almeida Junior (Tec. em Agrimensura)

Assunto: Requer Anotação e Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura Sérgio Antonio de Almeida Junior, registrado no Crea-SP sob nº 5069970778, conforme informado pela UGI Taubaté às fls. 09), requer anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 21/02/2018 (fls. 02);
- Cópia do Diploma registrado, emitido em 20/09/2017 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 08/07/2016 pelo interessado (fls. 03);
- Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 03-verso/04);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 28/03/2017 e atribuições do Decreto Federal 90.922/85 (fls. 05);
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 07/08);
- Informação da UGI Taubaté e despacho da Gerência Regional GRE-6, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Parecer

Considerando o pedido de anotação e expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no INCRA, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 03-verso/04), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Voto

Pelo deferimento da solicitação da anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-208/2018	SAMUEL ARAÚJO REGO
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000208/2018

Interessado: Samuel Araújo Rego (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Certidão

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura Samuel Araújo Rego, registrado no Crea-SP sob nº 5062194124, segundo a UGI Mogi das Cruzes, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 29/11/2017, no qual consta que o profissional requer Anotação de curso (fls. 02);
- Cópia do Certificado, concedido ao interessado por sua participação no Curso de Georreferenciamento em Imóveis Rurais (Extensão), realizado no período de 08/08 a 11/12/2009, no total de 360 horas, emitido em 03/10/2017, pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais (fls. 03);
- Cópia do Histórico Escolar, no verso do Certificado, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Topografia e Geodésia Aplicadas ao Georreferenciamento (46h); - Sistema de Referência na Geodésia (46h); - Cartografia e Projeções Cartográficas (46h); - Métodos de Posicionamento GPS Aplicado ao Georreferenciamento (16h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (42h); - Ajustamento de Observação (42h); - Poligonização com Estação Total Aplicada ao Georreferenciamento (16h); - Interpretação e Análise da Norma Técnica do INCRA (23h); - Elaboração de Relatórios Técnicos Exigidos pelo INCRA (23h); - Projeto Final (60h); relação do corpo docente e respectivas titulações (fls. 03-verso);
- Consulta e resposta da Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo profissional (fls. 04 a 06);
- Consulta e resposta do CREA-MG, confirmando o cadastro da Faculdade de Engenharia de Minas Gerais e do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais, acrescentando ainda, que "foram identificados os conteúdos mínimos exigidos para concessão de atribuições para as atividades de georreferenciamento" (fls. 07 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 14/07/2010, com atribuições do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (fls. 10);
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido, enviado posteriormente e juntado por esta Assistência (fls. 14);

Em 09/03/2018 o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise quanto à solicitação da certidão pelo profissional (fls. 12/13).

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando o pedido de anotação de curso (que consta no requerimento do profissional às fls. 02), e expedição de Certidão para fins de Georreferenciamento (que consta na informação da UOP Poá com o despacho da respectiva Chefia) (fls. 12/13);

Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 03-verso), do Curso de Georreferenciamento em Imóveis Rurais da Faculdade de Engenharia de Minas Gerais;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas no Decreto nº 90.922/85;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando que o curso do interessado, composto por disciplinas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,

Voto

Pelo deferimento da solicitação de anotação e da emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

29	PR-452/2017 WAGNER DE JESUS BARATTI
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-452/2017

Interessado: Wagner de Jesus Baratti – Téc. Agrim.; Tec. Eletrotec.; e Eng. Civil.

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

EM ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

IV . IV - EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	PR-95/2018	VALDECI EMERSON DOS SANTOS
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: PR-000095/2018

Interessado: Valdeci Emerson dos Santos (Téc. em Agrimensura)

Assunto: Extensão de Atribuições (Certidão de Georreferenciamento)

Histórico

Trata-se de processo cuja interessada, Valdeci Emerson dos Santos, Técnico em Agrimensura, requer a expedição de Certidão de Georreferenciamento, conforme protocolo de 24/01/2018, na UOP Indaiatuba (fls. 02/03).

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento do pedido (fls. 02/03);
- Cópia do Diploma, emitido pela ETEC Augusto Tortolero Araújo, em 26/02/2013, referente a Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura, concluída em 03/07/2012 (fls. 06);
- Cópia do Histórico Escolar onde constam os respectivos componentes curriculares do curso, com carga horária de 1.500 horas mais 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (fls. 06);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 17/06/2013, sob nº 5069088676, com atribuições Provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao respectivo limite de sua formação (fls. 08);
- Informação da UOP Indaiatuba e Despacho da Chefia da UGI Campinas, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer, tendo em vista que o profissional requer certidão de georreferenciamento (fls. 09).

Parecer

Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no INCRA;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o Histórico Escolar do interessado da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Voto

Pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	PR-11943/2016 MAURO BUOSO Relator MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES
-----------	-----------------------------------------------------------------------------------

Proposta

VIDE ANEXO

IV . V - REGISTRO PROFISSIONAL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	PR-139/2014 CARLOS DE CASTRO NEVES NETO Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	PR-156/2017 <i>TIAGO DAMAS MARTINS</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta*Processo: PR – 000156/2017**Interessado: Tiago Damas Martins**Assunto: Registro Definitivo (Geógrafo)*ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	PR-377/2015	ARISTIDES BENTO JUNIOR
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR- 000377/2015

Interessado: Aristides Bento Junior – Técnico em Edificações

Assunto: Registro definitivo

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Edificações Aristides Bento Junior – Creasp 0641360350, em que solicita Registro Definitivo considerando a conclusão do curso de Técnico de Agrimensura pela Escola de 1º e 2º Graus do Instituto Americano de Lins.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 10/06/2015 (fls. 02);
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (fls. 02);
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pela Instituição de Ensino acima citada (fls. 03/03-verso);
- Cópia do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do 2º Grau (fls. 04/04-verso);
- Parecer do Ilustre Relator Alfredo Pereira de Queiroz Filho que considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da mesma Lei (cuja nova redação foi dada pela Resolução nº 1016/06, do Confea (fls. 18), indefer a solicitação do interessado, o que foi aprovado, conforme Decisão CEEA nº 21/2016, juntada às fls. 19/20;

Após comunicação ao interessado do indeferimento de seu pedido, ainda são juntados ao processo:

- Mensagem eletrônica da Insituição de Ensino, que confirma a veracidade do diploma e histórico escolar emitidos ao interessado e informa que "...e os documentos solicitados por esse órgão grade curricular, ementas das disciplinas cursadas, não será possível fornecer por se tratar d documentos com mas de 20 anos de arquivo; o nosso arquivo tem mais de 90 anos e no decorrer do tempo foi atingido por enchentes, traças e mudanças que nos trouxeram perdas de documentos". (fls. 24/25);
- documentos digitalizados que, segundo a escola, se encontravam dentro do prontuário referente o estágio do curso Agrimensura e documentos referentes a autorização da Escola e do Curso (fls. 27 a 32);
- Nova informação da Gerência GRE-8, dando conta da insistência do profissional e da apresentação de novos documentos (fls. 33);
- Nova informação da Assistência Técnica, quanto à situação do processo (fls. 34 a 38);
- Impressão do Resumo de Profissional, onde consta que o interessado se encontra registrado desde 25/06/2015 com Técnico em Edificações, com atribuições os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06/02/1985 (fls. 39).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

III - PARECER

Considerando o requerimento de registro como Técnico em Agrimensura protocolado pelo interessado que, após negativa da CEEA, insistiu na análise, inclusive apresentando novos documentos;

Considerando que assim sendo, tratamos, nesta ocasião, como sendo um pedido de reconsideração por parte do profissional;

Considerando que os novos documentos apresentados, se não são suficientes para o estabelecimento de atribuições para a turma em que se formou, devem ser levados em conta para não impedir o exercício profissional do interessado que, efetivamente realizou o curso;

Considerando que o artigo 55 da Lei nº 5.194/66 define que “Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”;

Considerando que o artigo 11 da Lei nº 5.194/66, estabelece que “A Câmara Especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador do diploma ou certificado de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

Considerando que se trata de profissional já registrado neste Conselho desde 25/06/2015 como Técnico em Edificações, com atribuições os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06/02/1985;

IV - VOTO

Pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe também o título de Técnico em Agrimensura, mantendo-se as mesmas atribuições, dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06/02/1985.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-130/2018 <i>ENDERSON MARINANGELO PASCOAL</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-000130/2018

Interessado: Enderson Marinangelo Pascoal (Técnico em Agropecuária)

Assunto: Apuração de Irregularidades

Histórico

Trata-se de processo iniciado em razão de denúncia anônima, protocolada em 26/06/2017, no sentido de: "informar que a empresa J.B. Santos Topografia não possui registro neste conselho de classe e vem executando trabalhos de topografia na zona urbana endo que o profissional que responde por esses serviços é o Técnico em Agropecuária Enderson Marinangelo Pascoal crea-sp 5061962104, onde acredito que o mesmo não possui atribuições para executar os serviços na qual ele vem prestando" (fls.03 e 92).

Destaca-se, às fls. 02 a informação da fiscalização:

- que se encontrava "em dúvida quanto ao exercício ou não de exorbitância por parte do profissional a respeito desses serviços relatados nas ARTs (Em anexo).";

- "com relação à empresa citada na denúncia (J. B. Santos Topografia) informo que o assunto se encontra ainda em apuração via Ordem de Serviço 13211/17...".

Às fls. 04 é juntada a ficha Resumo de Profissional onde consta que o Técnico em Agropecuária Enderson Marinangelo Pascoal, se encontra registrado sob nº 5061962104, desde 19/04/2004 e possui as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79, do Confea.

Às fls. 04 a 87 são juntadas cópias de ARTs registradas em nome do profissional denunciado, desde 2009 até 2017, referentes, em sua maioria, a levantamentos topográficos para diversos contratantes.

Às fls. 94, é juntada impressão de consulta ao cadastro a respeito da existência de processos de ordem SF (autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) em nome da pessoa jurídica.

Em 19/01/2018, o processo é encaminhado pela UGI São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e manifestação (fls. 108/108-verso).

Parecer

Considerando a denúncia apresentada;

Considerando as diversas ARTs registradas pelo interessado desde 2009, levantadas pela fiscalização deste Regional, na área de serviços topográficos, cujas cópias estão juntadas às fls. 04 a 87;

Considerando as atribuições do profissional denunciado, dispostas na Resolução nº 262/79, do Confea;

Considerando o que foi estabelecido pelo CONFEA, por meio da Decisão Normativa nº 104/14, mais especificamente o que se refere aos profissionais habilitados à execução de serviços topográficos, relação na qual não estão contemplados os Técnicos em Agropecuária;

Considerando que de acordo com o estabelecido na Lei nº 5,194/66, artigo 45, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando ainda que conforme artigo 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Voto

Por instaurar processo de ordem SF, para tratar da autuação do Técnico em Agropecuária por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo serviços topográficos sem possuir atribuições profissionais para tal em seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2598/2016	WELLINGTON GUITARRARI MANOEL
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Processo: SF- 002598/2016

Interessado: Wellington Guitarrari Manoel (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Apuração de Irregularidades

Histórico

O processo foi instaurado em 19/10/2016 pela UOP Atibaia, em face de solicitação de apuração apresentada pelo Eng. Agrimensor Júlio César Martin, Chefe do Setor de Topografia da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, quanto a indícios de irregularidade na ART nº 92221220160318607, apresentada no P.A. nº 35431/2016, inexistente conforme consulta ao site no dia 17/10/2016 (fls. 02).

A solicitação, encaminhada pelo Ofício 005/2016 – Departamento de Obras Públicas, a que se refere o pedido traz como anexos:

- cópia de Carta de Intimação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao processo de Usucapião a que se refere o ofício da Prefeitura da Estância de Atibaia, com Requerente: Suzana Bradaschia Correa e outro (fls. 03);

- cópia da ART nº 92221220160318607, (que não foi localizada no sistema) em nome do interessado, na qual consta como Contratante Paulo Trajano Augusto Correa, com endereço de serviço à Alameda do Flamboyant – Atibaia; Atividade Técnica: Condução – Levantamento – Planimétrico – Unidades de Conservação – 5.150,00 m² (fls.04);

- a cópia do Memorial Descritivo do Lote nº 03, sem data, emitido pelo interessado (Wellington Guitarrari Manoel) (fls. 05);

- outra cópia do Memorial Descritivo do Lote nº 03, sem data, com algumas diferenças em seu texto, também emitido pelo interessado (Wellington Guitarrari Manoel) (fls. 06);

Às fls. 08 é juntada impressão do Resumo de Profissional, onde consta que o interessado se encontra registrado (pela segunda vez) desde 05/08/2010.

Em 19/10/2016 é emitido ofício ao denunciante, comunicando-o da instauração deste processo, o qual tem seu curso regular neste Conselho, o qual foi recebido em 07/11/2016 (fls. 10).

É também emitido ofício de notificação ao profissional, na mesma data, para se manifestar formalmente a respeito da Denúncia oferecida pelo Departamento de Obras Públicas da Prefeitura da Estância de Atibaia sobre indícios de irregularidades na ART nº 92221220160318607, apresentada no Processo Administrativo nº 35.431/16 - ART inexistente, conforme consulta ao site do Crea-SP no dia 17/10/2016 (cópia enviada). O ofício foi recebido pelo interessado em 18/11/2016, conforme fls. 11.

O profissional protocola, em 30/11/2016, esclarecimento quanto ao “erro e o equívoco resultante de uma maneira que trabalhamos em meu escritório no ocorrido. Após a mudança da impressão e preenchimento do novo sistema de ART, eu em meu escritório adotei o modelo de ART qualquer apenas usando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

campos de preenchimento para que o cliente desse ok quanto aos dados se estavam corretos

de fato, para preencher e levar ao cliente para conferência de dados afim de evitar qualquer tipo de erro por parte de endereço e toda documentação. Após a autorização do mesmo, era emitida a ART completa e dado tramitação a todo e qualquer processo de preenchimento. O mesmo ocorreu com essa ART em anexo.... Após notar fato errôneo ocorrido, imediatamente emiti a ART correta com os dados do cliente apresentado, apresentei ao advogado do usucapião interessado, e o mesmo já efetuou a troca nas juntadas do processo....Imediatamente paramos com esse tipo de checagem.... Assim, segue em anexo a ART devidamente preenchida de acordo com tramites do processo de retificação da mesma, n-jaoo prosseguindo assim com essa forma de trabalho que de certa forma infantil cometemos um erro grave e até inocente"(fls. 12).

Às fls. 13 está juntada a cópia da ART nº 92221220161296261 preenchida a qual, além de se referir ao Lote 04, não foi registrada (paga) até a presente data.

Em 12/12/2016 (fls. 16) o processo é pré-analisado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Atibaia a qual se manifesta no seguinte sentido: "considerando os elementos contidos neste processo, somos favoráveis a encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para enquadramento do profissional – Wellington Guitarrari Manoel em falta ética, tendo em vista, que o mesmo possui outros processos em tramitação neste Regional com o mesmo assunto. Com cópia deste processo autuar o profissional por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, considerando que a ART de folhas 13 (ART 92221220161296261) não está devidamente registrada/paga".

O processo encontra-se despachado pela Chefia da UGI Americana à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para a devida análise e parecer (fls. 17).

Parecer

Considerando a denúncia apresentada pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia;

Considerando a Lei nº 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.002/02, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

Considerando que, analisando os elementos do processo verificamos que o denunciado usou a mesma ART para serviços diversos,

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

1 – Pela aplicação de multa pelo não recolhimento da ART - infração ao artigo 1º da Lei nº 6.96/77;

2 – Pela juntada deste ao processo SF-2679/16, visto que tratam do mesmo assunto e do mesmo profissional;

3 – Por iniciar processo único de Apuração de Falta Ética Profissional em nome do interessado, encaminhando-o à Comissão Permanente de Ética para apuração, com base nos Artigo 10, inciso III – alínea c) “usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos” e Art. 13 “Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que ente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas vedadas u lese direitos reconhecidos ou de outrem”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-2678/2016	WELLINGTON GUITARRARI MANOEL
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Processo: SF- 002678/2016

Interessado: Wellington Guitarrari Manoel (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Apuração de Irregularidades

Histórico

O processo foi instaurado em 27/10/2016 pela UOP Atibaia, em face de solicitação de apuração apresentada pelo Eng. Agrimensor Júlio César Martin, Chefe do Setor de Topografia da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, quanto a indícios de irregularidade na ART nº 92221220151416077, apresentada no P.A. nº 27880/2016, inexistente conforme consulta ao site no dia 19/10/2016 (fls. 02).

A solicitação, encaminhada pelo Ofício 006/2016 – Departamento de Obras Públicas, a que se refere o pedido traz como anexos:

- cópia de Mandado de citação (fls. 03) e de Carta de Intimação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao processo de Usucapião a que se refere o ofício da Prefeitura da Estância de Atibaia, com Requerente: Inez de Souza (fls. 04);

- cópia da ART nº 92221220151416077, (que não foi localizada no sistema) em nome do interessado, na qual consta como Contratante Inez de Souza, com endereço de serviço à Alameda do Flamboyant – Atibaia; Atividade Técnica: Condução – Mensuração – Cadastral – Unidades de Conservação – 5.813,62 m², com data de registro ilegível (fls. 05);

- a cópia do Memorial Descritivo do Lote nº 06, sem data, emitido pelo interessado (fls. 06) e folha de rosto da planta do Levantamento Planimétrico (fls. 07);

Às fls. 09 é juntada impressão do Resumo de Profissional, onde consta que o profissional se encontra registrado (pela segunda vez) desde 05/08/2010.

Em 27/10/2016 é emitido ofício ao denunciante, comunicando-o da instauração deste processo, o qual tem seu curso regular neste Conselho, o qual foi recebido em 07/11/2016 (fls. 11).

É também emitido ofício de notificação ao profissional, na mesma data, para se manifestar formalmente a respeito da Denúncia oferecida pelo Departamento de Obras Públicas da Prefeitura da Estância de Atibaia sobre indícios de irregularidades na ART nº 92221220151416077, apresentada no Processo Administrativo nº 27.880/16 - ART inexistente, conforme consulta ao site do Crea-SP no dia 19/10/2016 (cópia enviada). O ofício foi recebido pelo interessado em 18/11/2016, conforme fls. 12.

O profissional protocola, em 30/11/2016, esclarecimento quanto ao “erro e o equívoco resultante de uma maneira que trabalhamos em meu escritório no ocorrido. Após a mudança da impressão e preenchimento do novo sistema de ART, eu em meu escritório adotei o modelo de ART qualquer apenas usando os campos de preenchimento para que o cliente desse ok quanto aos dados se estavam corretos de fato, para preencher e levar ao cliente para conferência de dados afim de evitar qualquer tipo de erro por parte de endereço e toda documentação. Após a autorização do mesmo, era emitida a ART completa e dado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

tramitação a todo e qualquer processo de preenchimento. O mesmo ocorreu com essa ART em

anexo.... Após notar fato errôneo ocorrido, imediatamente emiti a ART correta com os dados do cliente apresentado, apresentei ao advogado do usucapião interessado, e o mesmo já efetuou a troca nas juntadas do processo....Imediatamente paramos com esse tipo de checagem.... Assim, segue em anexo a ART devidamente preenchida de acordo com tramites do processo de retificação da mesma, não prosseguindo assim com essa forma de trabalho que de certa forma infantil cometemos um erro grave e até inocente" (fls. 13).

Às fls. 14 está juntada a cópia da ART nº 92221220161221792 preenchida a qual, porém, não foi registrada (paga) até a presente data.

Em 12/12/2016 (fls. 17) o processo é pré-analisado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Atibaia a qual se manifesta no seguinte sentido: "considerando os elementos contidos neste processo, somos favoráveis a encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para enquadramento do profissional – Wellington Guitarrari Manoel em falta ética, tendo em vista, que o mesmo possui outros processos em tramitação neste Regional com o mesmo assunto. Com cópia deste processo autuar o profissional por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, considerando que a ART de folhas 14 (ART 92221220161221792) não está devidamente registrada/paga".

O processo encontra-se despachado pela Chefia da UGI Americana à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para a devida análise e parecer (fls. 18).

Parecer

Considerando a denúncia apresentada pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia;

Considerando a Lei nº 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.002/02, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

Considerando que, analisando os elementos do processo verificamos que o denunciado usou a mesma ART para serviços diversos,

Voto

1 – Pela aplicação de multa pelo não recolhimento da ART - infração ao artigo 1º da Lei nº 6.96/77;

2 – Pela juntada deste ao processo SF-2679/16, visto que tratam do mesmo assunto e do mesmo profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

3 – Por iniciar processo único de Apuração de Falta Ética Profissional em nome do interessado, encaminhando-o à Comissão Permanente de Ética para apuração, com base nos Artigo 10, inciso III – alínea c) “usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos” e Art. 13 “Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que ente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas vedadas u lese direitos reconhecidos ou de outrem”.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

38	SF-2679/2016 WELLINGTON GUITARRARI MANOEL
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

39	SF-2682/2016 JOÃO APARECIDO ALVES DA ROCHA
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	SF-3053/2016 JOÃO APARECDO ALVES ROCHA
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018**V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1147/2017 EDSON BARBOSA DA SILVA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-001147/2017

Interessado: Edson Barboza da Silva (Eng. Agrimensor)

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

Histórico

O presente processo trata da autuação do Engenheiro Agrimensor Edson Barboza da Silva (Reincidência), por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 25/07/2017, uma vez que apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Levantamento Planialtimétrico na obra sita Av. Barão de Tatuí, 484 – bairro Jardim Vergueiro, cep 18030-000 - Sorocaba – SP, de propriedade da Lexus Campolim II SPE Ltda., conforme apurado em 28/11/2016.

Conforme cópias do processo SF-1548/12, juntadas às fls. 02 a 18, o profissional havia sido autuado, sendo a multa mantida, à revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, de acordo com a cópia da Decisão CEEA/SP nº 76/2014 (fls. 11), com comunicação do profissional do trânsito em julgado (fls. 16/17).

Em 25/01/2017 o profissional é notificado quanto à necessidade de apresentar ART e, não tendo atendido, em 25/07/2017 é lavrado então o Auto de Infração nº 34524/2017 (Reincidência), cuja cópia encontra-se às fls. 22, o qual foi recebido em 10/08/2017 (fls. 24).

Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração e do pagamento da multa, em 16/02/2018 a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 26).

Parecer

Considerando o que consta nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77;

Considerando o disposto nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que não foi quitada a multa, não foi regularizada a situação ou apresentada defesa,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 36875/2016 (Reincidência), lavrado em nome do Engenheiro Agrimensor Edson Barboza da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-2086/2015 <i>EDSON BARBOZA DA SILVA</i>
	Relator <i>JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA</i>

Proposta

Processo: SF-002086/2015

Interessada: Edson Barboza da Silva

Assunto: *Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.***Histórico**

Trata-se de processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, reincidência, lavrado pela fiscalização em nome do Eng. Agrimensor Edson Barboza da Silva, “uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Execução Levantamento Planialtimétrico na Rua Bruno Ferro, nº 50 – bairro Central Parque, cep 18051-150 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 24/06/2015”.

Inicialmente encaminhado de forma equivocada à Câmara Especializada de Engenharia Civil, o processo tem seu trâmite adequado, sendo então enviado à análise desta Câmara Especializada (fls. 30).

A Coordenadoria desta CEEA, após análise, decide retornar o processo à UGI Sorocaba, tendo em vista a necessidade de serem esclarecidas as seguintes questões:

1-A notificação lavrada em 14/08/2015, cuja cópia está juntada às fls. 22, informa “que o não atendimento da referida exigência, no prazo estabelecido, caracterizará infração por REINCIDÊNCIA...”;

2-O Auto de Infração nº 11277/2015, lavrado em 16/11/2015, se trata ou não de reincidência, visto que presente processo tem na capa a informação de que se trata de Reincidência, mas a redação do Auto cita Incidência?

3-No citado Auto de Infração consta como endereço de local de Execução de Levantamento Planialtimétrico o mesmo endereço citado como do profissional autuado; essa informação está correta?

Em 09/03/2018 a UGI retorna o processo a esta Câmara confirmando que a notificação foi lavrada corretamente, como reincidência, porém, por um lapso, no Auto de Infração constou o termo “incidência”, com o valor correspondente à reincidência, bem como que o endereço citado no Auto de Infração também não é o correto.

A Chefia da citada UGI encaminha, assim, sua concordância com a sugestão de cancelar o Auto de Infração nº 11277/2015 por conter erro insanável (fls. 32).

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei 5.194/1966

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.008/04, do Confea

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

(...)

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Considerando o que mais consta do processo, especialmente o sugerido pela UGI Sorocaba,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11277/2015, lavrado em nome de Edson Barboza da Silva, retornando-se à UGI respectiva para as demais providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

V . III - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

43	SF-975/2017 <i>EDUARDO CASALE PIOVESAN</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta*Processo : SF- 000975/2017**Interessado : Eduardo Casale Piovesan**Assunto : Análise Preliminar de Denúncia*ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

V . IV - APURAÇÃO DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-2177/2016	WELLINGTON GUITARRARI MANOEL
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Processo: SF- 002177/2016

Interessado: Wellington Guitarrari Manoel (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Denúncia

Histórico

O processo foi instaurado em 29/08/2016 pela UOP Atibaia, em face de denúncia apresentada pelo Eng. Civil Renato Barreto Pacitti, Diretor do Depto. de Urbanismo da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, quanto a indícios de irregularidade na ART nº 92221220151204172, apresentada no P.A. nº 17.551/16 (ART fornecida diferente da ART emitida por certidão comprobatória deste Conselho). O denunciante solicita apuração por parte deste Conselho de Profissionais quanto à veracidade da ART apresentada e devida responsabilidade do profissional envolvido (fls. 02).

A Certidão a que se refere a denúncia foi juntada às fls. 03 e traz como anexos:

- a cópia da ART nº 92221220151204172, emitida do cadastro deste Conselho (fls. 04), que tem como contratante NILSON PEYES PIZZO, com endereço de serviço à Avenida Engenheiro Paulo Izzo, Jardim Maristela – Atibaia; Atividade Técnica: Condução – Mensuração – Levantamento Topográfico – Cadastral – 296,9500 m²;

- a cópia da ART com mesmo número, que foi juntada pelo profissional ao processo da Prefeitura Municipal, que tem como contratante ALTAIR JOSÉ ALVES TEIXEIRA e com endereço à Rua Leão Profeta, 91, Centro – Atibaia; Atividade Técnica: Condução – Mensuração – Cadastral – Unidades de Conservação – 148,00 m².

Às fls. 07 é juntada impressão do Resumo de Profissional, onde consta que o interessado se encontra registrado (pela segunda vez) desde 05/08/2010.

Em 29/08/2016 é emitido ofício ao denunciante, comunicando-o da instauração deste processo, o qual tem seu curso regular neste Conselho, o qual foi recebido em 12/09/2016 (fls. 08).

É também emitido ofício de notificação ao profissional, na mesma data, para se manifestar formalmente a respeito da Denúncia oferecida pelo Departamento de Urbanismo da Prefeitura da Estância de Atibaia sobre indícios de irregularidades na ART nº 92221220151204172, apresentada no Processo Administrativo nº 17.551/16 (ART fornecida diferente da ART emitida por certidão comprobatória deste Conselho). O ofício foi recebido pelo interessado em 12/09/2016, conforme fls. 09.

O profissional protocola, em 22/09/2016, esclarecimento quanto ao “erro e o equívoco resultante de uma maneira que trabalhamos em meu escritório no ocorrido. Após a mudança da impressão e preenchimento do novo sistema de ART, eu em meu escritório adotei o modelo de ART qualquer apenas usando os campos de preenchimento para que o cliente desse ok quanto aos dados se estavam corretos de fato, para preencher e levar ao cliente para conferência de dados afim de evitar qualquer tipo de erro por parte de endereço e toda documentação. Após a autorização do mesmo, era emitida a ART completa e dado tramitação a todo e qualquer processo de preenchimento. O mesmo ocorreu com essa ART em anexo.... Após notar fato errôneo ocorrido, imediatamente emiti a ART correta com os dados do cliente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

apresentado, apresentei ao advogado do usucapião interessado, e o mesmo já efetuou a troca nas juntadas do processo, já a ART do Sr. NILSON PEYRES PIZZO conforme ART em anexo, está devidamente TIRADA, PAGA e IMPRESSA entregue no ato de retificação de área junto a PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA....Imediatamente paramos com esse tipo de checagem..."

Às fls. 11 a 13 estão juntadas as cópias das ARTs corrigidas e registradas.

Em 26/10/2016 (fls. 15) o processo é submetido à pré-análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Atibaia a qual se manifesta no seguinte sentido: considerando os elementos contidos neste processo, somos favoráveis a:

- considerando que o profissional possui processo de fiscalização em tramitação no Crea-SP;*
- considerando que existem mais dois protocolos em tramitação no setor de fiscalização, com assunto similar em nome do interessado,*
- Esta CAF sugere encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para enquadramento do profissional em falta ética".*

O processo encontra-se despachado pela Chefia da UGI Jundiá à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para análise e parecer (fl. 15-verso).

Parecer

Considerando a denúncia apresentada pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia;

Considerando a Lei nº 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.002/02, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

Considerando que, analisando os elementos do processo verificamos que o denunciado usou a mesma ART para serviços diversos,

Voto

1 – Pela juntada deste ao processo SF-2679/16, visto que tratam do mesmo assunto e do mesmo profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 344 ORDINÁRIA DE 27/04/2018

2 – Por iniciar processo único de Apuração de Falta Ética Profissional em nome do interessado, encaminhando-o à Comissão Permanente de Ética para apuração, com base nos Artigo 10, inciso III – alínea c) “usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos” e Art. 13 “Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que ente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas vedadas u lese direitos reconhecidos ou de outrem”.
